



São Paulo, 18 de novembro de 2016.

Exmo Deputado Estadual

Referente: Posicionamento quanto à abertura de Cursos de Graduação à distância na área da saúde.

Os Conselhos Regionais de Biologia, Biomedicina, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia e Terapia Ocupacional, Fonoaudiologia, Medicina, Medicina Veterinária, Nutrição, Odontologia, Psicologia e Serviço Social do Estado de São Paulo posicionaram-se contrários à autorização de cursos de graduação ministrados na modalidade à distância (EAD).

Nos últimos anos, houve incentivo do Ministério da Educação para abertura de cursos de graduação à distância, com o objetivo de facilitar o acesso, ao nível superior, de estudantes que vivem em locais distantes dos centros universitários.

Apesar de reconhecer que modalidade EAD facilita o acesso de amplas camadas da população ao ensino superior, as profissões da saúde pressupõem atendimento direto ao paciente, colocando em risco a saúde da população se estes profissionais não tiverem esse contato desde a formação.

Diante do fato, entidades representativas da área da saúde do Estado de São Paulo vêm discutindo amplamente o impacto da formação profissional na modalidade exclusivamente à distância.

O Conselho Nacional de Saúde se manifestou sobre o assunto, por meio da Resolução nº 515, em junho de 2016, e

“posiciona-se contrário à autorização de todo e qualquer curso de graduação da área da saúde, ministrado na modalidade Educação a Distância (EAD), pelos prejuízos que tais cursos podem oferecer à qualidade da formação de seus profissionais, bem como pelos riscos que estes profissionais possam causar à sociedade, imediato, a médio e a longo prazo, refletindo uma formação inadequada e sem integração ensino/serviço/comunidade”.



FÓRUM DOS CONSELHOS ATIVIDADES FIM SAÚDE – SÃO PAULO

O direito à saúde é o direito fundamental de todo ser humano, assegurado pela Constituição Federal Brasileira, a graduação na modalidade exclusiva à distância afronta a norma constitucional, pois se estará colocando em risco potencial a vida de milhares de pessoas que, desconhecendo a formação dos profissionais da saúde, o procuram confiantes na sua qualidade profissional.

Constituição Federal. Seção II DA SAÚDE Art. 196. *“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”*

Portanto, a modalidade EAD torna-se uma contradição, pois na medida em que não assegura quesitos fundamentais para o processo de formação na área da saúde torna-se um problema que deve ser enfrentado, não só politicamente, mas dentro dos preceitos éticos, pois a vida humana é prioridade e deve estar acima de qualquer outro interesse.

Conhecendo a individualidade de cada área, listamos abaixo as especificidades da contrariedade de cada Conselho Regional para a não autorização dos cursos EAD.

1. **Biologia**

Conselho Regional de Biologia – 1ª Região (SP, MT, MS)

O Sistema CFBio/CRBios talvez tenha sido o primeiro a experimentar, na década passada, questionamentos no tocante aos curso de Educação à Distância. Programas específicos de Governo, buscando assegurar a formação de professores de Biologia nas porções mais interiores do país, implementaram cursos de formação nessa área em diversas regiões.

O Conselho Federal de Biologia, em 09 de maio de 2008, preocupado com as características da formação do Biólogo, profundamente estruturada em atividades práticas e experimentais, baixou a Resolução nº 151 que *dispunha sobre a impossibilidade de registro nos CRBios de portadores de diplomas nos curso de Educação a Distância – EAD e do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes (Lei nº 9.424, de 24/12/1996)*. Esta norma, por determinação legal, foi revogada pela Resolução CFBio nº 305, de 22 de fevereiro de 2013.



FÓRUM DOS CONSELHOS ATIVIDADES FIM SAÚDE – SÃO PAULO

Na atualidade, o Sistema CFBio/CRBios, ainda que obrigado ao registro dos egressos de cursos de Licenciatura em Ciências Biológicas na modalidade EAD, adota o determinado pela CNE nº 4, de 06 de abril de 2009, que dispõe sobre a carga horária mínima dos cursos de graduação considerados da área da saúde, na modalidade presencial.

A Resolução CFBio nº 300, de 07 de dezembro de 2012 *estabelece os requisitos mínimos para o Biólogo atuar em pesquisa, projetos, análises, perícias, fiscalização, emissão de laudos, pareceres e outras atividades profissionais nas áreas de Meio Ambiente e Biodiversidade, Saúde e, Biotecnologia e Produção*, desde que detenha na graduação a carga horária mínima de 3.200 horas de componentes curriculares das Ciências Biológicas.

2. Biomedicina

O Conselho Regional De Biomedicina 1ª REGIÃO – CRBM 1, Autarquia Federal criada pela Lei Federal nº 6.684/79, modificada pela Lei Federal nº 7.017/82, ambas Regulamentadas pelo Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983, dotado consoante redação de sua lei originária de personalidade jurídica de Direito Público, com sede na Capital de São Paulo e jurisdição nos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul e Paraná, vem, por meio do seu Presidente, no uso de suas atribuições legais e regimentais tecer considerações a respeito do tema proposto: O Biomédico foi oficialmente reconhecido como profissional da área de saúde através da Resolução n.º 287, de 08 de outubro de 1998, do Conselho Nacional de Saúde, e considerando a devida interpretação jurídica à Lei n.º 6.684/79 e Decreto n.º 88.439/83, no que toca a necessidade de Habilitação ainda na graduação para atuar em uma das 36 habilitações possíveis e oferecidas nos cursos de graduação através do estágio presencial supervisionado e para o reconhecimento dessas Habilitações, além da comprovação em currículo, deverá o profissional comprovar a realização de estágio mínimo de 6 (seis) meses, com duração igual ou superior a 500 (quinhentas) horas, em instituições oficiais ou particulares, reconhecidas pelo Órgão competente do Ministério da Educação e do Desporto, ou em Laboratórios conveniados com Universidades ou Faculdades.

Os profissionais da saúde historicamente são acolhidos pelas aulas teóricas e práticas nas instituições de ensino superior, sendo impossível dissociar o ensino presencial e os estágios curriculares do ensino na graduação



da saúde. A Constituição Federal na Seção II, da saúde, no Artigo 196. “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

O risco se apresenta à medida que o Ensino a Distância (EAD) não supre as necessidades do aprendizado, muito embora a tecnologia tenha ocupado um espaço importante no ensino superior nos últimos anos. A graduação em Biomedicina necessita de ensino em locais específicos como, por exemplo, os laboratórios de análises clínicas, farmacologia, patologia clínica, citologia, biologia molecular, biofísica, anatomia humana entre outros e vivenciar este ensino é fundamental para a formação de profissionais competentes para atuação na área da saúde. É vital para as profissões de a saúde posicionar-se contrárias a autorização de todo e qualquer curso de graduação na área da saúde, ministrado na modalidade Educação a Distância (EAD), pois o prejuízo causado na qualidade da formação levará certamente a população brasileira a um alto risco, quando no atendimento efetuado por profissionais sem qualquer experiência prática.

Concluindo, o Conselho Regional de Biomedicina 1ª Região se posiciona contrário à autorização de qualquer curso de graduação da área da saúde ministrado na forma de Ensino a Distância (EAD).

3. Educação Física

O Conselho Federal de Educação Física encaminhou ofício ao Diretor de Regulação e Supervisão em EAD do Ministério da Educação, Hélio Chaves Filho, solicitando que o curso de graduação em Educação Física não seja oferecido na modalidade de Ensino a Distância.

No documento, o CONFEF listou problemas inerentes à aplicação da modalidade EAD no curso de Educação Física, sendo o principal deles a falta de um espaço físico para aulas práticas, essenciais no desenvolvimento de competências do futuro profissional:

“as disciplinas demandam o uso de ginásios, piscinas, pistas, laboratórios, equipamentos e materiais específicos, recursos humanos especializados e qualificados, além de campos de estágios reais, onde os estudantes possam ter vivências práticas correspondentes ao exercício profissional futuro”, sinaliza o ofício.



Também há dificuldades na concepção do curso e na distribuição de vagas, com oferta muito grande de vagas de EAD em localidades que já possuem a modalidade presencial. Um exemplo disso é uma cidade de 42 mil habitantes que já tem dois cursos de Educação Física presenciais, onde foram disponibilizadas mais 2 mil vagas na modalidade EAD.

Além disso, os Projetos Pedagógicos dos cursos de Educação Física na modalidade de Ensino a Distância não deixam claro se a formação oferecida é em Licenciatura ou Bacharelado. Para completar, há a ausência de docentes/tutores com formação na área, o que resulta na falta de identidade dos docentes com o curso e com o respectivo projeto pedagógico.

Por tudo o que foi exposto, o ofício procurou demonstrar ao MEC que as especificidades da formação superior em Educação Física, pelo seu caráter eminentemente prático, inviabiliza a realização da formação acadêmica, na sua totalidade, no formato da Educação a Distância.

Dessa forma, para resguardar o aprimoramento do exercício profissional e a qualidade dos serviços oferecidos à sociedade nos diferentes campos de intervenção do Profissional de Educação Física, o CONFEF, por fim, solicitou ao MEC que os cursos superiores em Educação Física, nível de graduação, não sejam ofertados na modalidade EAD.

4. Enfermagem

A Enfermagem, profissão que se caracteriza, sobretudo, pelo cuidado humanizado, holístico, planejado, baseado em conhecimentos e, portanto, de qualidade, é exercida por enfermeiros, obstetizes, técnicos e auxiliares de Enfermagem, ancorada na Lei do Exercício Profissional, no Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e na legislação profissional emanada do Sistema Conselho Federal de Enfermagem (Cofen) e Conselhos Regionais de Enfermagem (Corens), que regulam e fundamentam as competências e possibilidades de atuação.

O Coren-SP reconhece que o progresso das ciências e o avanço da tecnologia, além da constante transformação da realidade, fazem com que os processos de ensino, as suas definições e ações também sofram influências e sejam aprimorados, entretanto, requerem reflexão.

Nesse sentido, gostaríamos de tecer algumas considerações relacionadas ao Ensino de Graduação, que é aquele que qualifica o cidadão



FÓRUM DOS CONSELHOS ATIVIDADES FIM SAÚDE – SÃO PAULO

profissionalmente e que o habilita à formação competente de nível superior, e, mais especificamente, ao Ensino de Graduação em Enfermagem a Distância.

A Educação a Distância (EAD) é a modalidade educacional mediada por tecnologias de informação e comunicação, com estudantes e professores em espaços e/ou tempos diversos no desenvolvimento de atividades educativas.

No Ensino de Graduação em Enfermagem, a EAD deve ser vista como estratégia facilitadora do processo ensino-aprendizagem, que é de onde vem a sua potência, e não deve ser considerada como um fim, pois quando assim é considerada, por melhor que seja a proposta pedagógica, ela não dá conta de alcançar o perfil e competências estabelecidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Assim, o ensino presencial é condição necessária para o desenvolvimento de competências necessárias para a atuação profissional dos enfermeiros. Uma das questões é que a sociedade brasileira optou pela “massificação do ensino” e não pelo ensino democrático e de qualidade. E aí reside um grande risco, pois massificação não é democratização do ensino. Na massificação garante-se o acesso, mas não há garantias de aprendizado efetivo, e essa situação pode ocorrer tanto no ensino presencial como no Ensino a Distância. Outra situação que pode ocorrer na massificação é a presença de um número maior de alunos por professor, comprometendo igualmente a qualidade do ensino. Infelizmente, nesse momento, a lógica dominante, que é a massificação, transformou o ensino em um bom negócio, uma vez que gera um lucro maior.

Desse modo, a EAD está sendo instituída na esteira de mais uma opção pelo ensino massificado, não necessariamente de qualidade e hipoteticamente acessível a todas as classes sociais, objetivando a formação e o preparo de um profissional competente e apto a cuidar da saúde. Entretanto, quando consideramos a Enfermagem em toda a sua complexidade de ação, que é do cuidar de um ser humano, a pergunta que fazemos é: a EAD consegue suprir todas as necessidades vinculadas à formação do enfermeiro, ou vislumbra um filão de aumentar os lucros e diminuir os custos, substituindo um curso presencial, que envolve aulas práticas e teóricas, estágios e dispêndio maior com a contratação de professores?

Portanto, entendemos que, para formar um enfermeiro competente e apto a suprir as demandas de saúde de forma ampla e com qualidade, o ensino de graduação deve ser presencial, rigoroso e que atinja a proposta de formar



enfermeiros generalistas, críticos e que atendam às necessidades de saúde da população.

5. Farmácia

O ensino a distância foi institucionalizado pela Lei nº 9.394/1996 (LDB), que estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional, e regulamentada por diferentes instrumentos legais. Em seu art. 80, a LDB informa que o “O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.” Em seu art. 81, permite a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas às disposições desta Lei.

Dos instrumentos legais, devemos destacar a Portaria nº 4.059/2004, que estabeleceu o máximo de 20% da carga horária total dos cursos de graduação reconhecidos em disciplinas na modalidade semipresencial. Em seu § 1º, do art. 1º, caracteriza a modalidade semipresencial “como quaisquer atividades didáticas, módulos ou unidades de ensino-aprendizagem centrados na autoaprendizagem e com a mediação de recursos didáticos organizados em diferentes suportes de informação que utilizem tecnologias de comunicação remota.” Em seu art. 2º, estabelece que deverão ser previstos encontros presenciais e atividades de tutoria.

Outro instrumento legal a ser destacado é o Decreto nº 5.622/2005, que regulamentou o art. 80 da LDB. Em seu art. 1º, caracteriza a educação à distância como “modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares ou tempos diversos.” No § 1º, prevê a obrigatoriedade de momentos presenciais, em quatro incisos, sendo o IV aquele que trata das “atividades relacionadas a laboratórios de ensino, quando for o caso.” Em seu art. 2º, trata dos níveis e modalidades educacionais e, especificamente, da educação superior no inciso V, alínea b.

No art. 23, aborda que a “criação e autorização de cursos de graduação à distância deverão ser submetidas, previamente, à manifestação do:

I - Conselho Nacional de Saúde, no caso dos cursos de Medicina, Odontologia e Psicologia; ou



FÓRUM DOS CONSELHOS ATIVIDADES FIM SAÚDE – SÃO PAULO

II - Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no caso dos cursos de Direito.

Parágrafo único. A manifestação dos conselhos citados nos incisos I e II, consideradas as especificidades da modalidade de educação à distância, terá procedimento análogo ao utilizado para os cursos ou programas presenciais nessas áreas, nos termos da legislação vigente.”

Ao analisarmos a construção dos marcos legais do EAD no Brasil e, segundo Segenreich (2010), percebe-se que o país sofreu influências de diferentes agências financiadoras internacionais como Banco Mundial, UNESCO e Organização Mundial do Comércio (OMC). Tais entidades, ainda segundo a autora, entendem a EAD como sendo revolucionária.

No Brasil, a modalidade EAD foi entendida como uma estratégia de expansão do ensino superior e modelo pelo qual propiciaria atingir a meta de inserir 30% da população jovem, entre 18 e 24 anos, no ensino superior, descrita no Plano Nacional de Educação anterior. Notam-se os programas de formação de professores e a Universidade Aberta.

“1ª - Prover, até o final da década, a oferta de educação superior para, pelo menos, 30% da faixa etária de 18 a 24 anos. [...] 4ª - Estabelecer um amplo sistema interativo de educação à distância, utilizando-o, inclusive, para ampliar as possibilidades de atendimento nos cursos presenciais, regulares ou de educação continuada.” (BRASIL/MEC, 2001, p. 67)

A modalidade EAD permite a flexibilidade, sem dúvida, entretanto, seu benefício somente prepondera se a qualidade da formação não sofre qualquer oscilação negativa. Saviani *apud* Segenreich (2010),

“faz um alerta em relação ao uso de cursos à distância. Segundo ele, o ensino a distância, nas condições atuais do avanço tecnológico (dados de 2009), é um importante auxiliar do processo educativo. Pode, pois, ser utilizado com proveito no enriquecimento dos cursos de formação de professores. Tomá-lo, entretanto, como a base dos cursos de formação docente não deixa de ser problemático, pois arrisca converter-se num mecanismo de certificação antes de qualificação efetiva. Esta exige cursos regulares, de longa duração, ministrados em instituições sólidas e organizadas, preferencialmente, na forma de universidades.”(Segenreich, 2010, p. 13).

A modalidade EAD também pode ser vista como um modelo de negócio, especialmente pelas Instituições de Ensino Superior:



FÓRUM DOS CONSELHOS ATIVIDADES FIM SAÚDE – SÃO PAULO

“Por outro lado, a EAD foi desde cedo adotada por representantes de instituições de ensino superior que acabaram se constituindo em um forte grupo de pressão interna em favor de um modelo industrial de EAD, totalmente não presencial e baseado no ensino de massa e no intensivo uso de tecnologias digitais.” (Segenreich, 2010, p. 14).

O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (CRF-SP), criado pela Lei nº 3.820/1960, dotado de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinado a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País, vem a público manifestar-se contrário à abertura de cursos de graduação em Farmácia, na modalidade à distância (EAD), na sua totalidade.

As autorizações de cursos 100% em EAD são ilegais por contrariarem o que determina a legislação de regência, uma vez que o Decreto nº 5.622/2005, que regulamentou o art. 80 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), estabelece em seu art. 1º, § 1º, inciso IV, a obrigatoriedade de momentos presenciais para a realização de atividades relacionadas a laboratórios de ensino.

A Portaria nº 4.059/2004 já estabelece o máximo de 20% da carga horária total, dos cursos de graduação reconhecidos, em disciplinas na modalidade semipresencial, fato que atende ao argumento do estímulo à atitude autônoma, do estudante, vinculada à modalidade semipresencial.

O Decreto nº 85.878/1981, nos artigos 1º e 2º, regulamenta o exercício da profissão de farmacêutico e define as atribuições privativas e afins, bem como o Conselho Federal de Farmácia (CFF), no uso de sua competência legal, regulamenta as atribuições em, pelo menos, quarenta (40) diferentes áreas, para as quais é obrigatória a sólida formação prática realizada em diferentes laboratórios, cenários de práticas específicos e ambientes reais para o desenvolvimento de diversos conteúdos e disciplinas.

A autorização provocará prejuízos indelévels à formação do farmacêutico, com implicações deletérias para a saúde da população, uma vez que a realização das atividades farmacêuticas exigem competências, habilidades e atitudes impossíveis de serem atingidas pela formação em EAD. As atribuições também exigem formação humanística propiciada pela interação direta farmacêutico-paciente/cliente sem a qual não se estabelecem laços de confiança e de acolhimento, claramente detalhados na Política



Nacional de Humanização (PNH). E, definitivamente, a EAD não fornece competências, habilidades e atitudes imprescindíveis para esta responsabilidade.

A formação do farmacêutico exige, segundo a proposta das novas Diretrizes Curriculares para os Cursos de Graduação em Farmácia do Brasil, encaminhada ao Conselho Nacional de Educação (CNE) pelo CFF e Associação Brasileira de Educação Farmacêutica (Abef), que “o curso de graduação em Farmácia deve estar alinhado com todo o processo de saúde do indivíduo, da família e da comunidade, com a realidade epidemiológica, socioeconômica e profissional, proporcionando a integralidade das ações de cuidado, gestão, tecnologia e inovação em saúde. A formação em Farmácia requer conhecimentos e o desenvolvimento de habilidades e atitudes, as quais devem ser trabalhadas, de forma prática e integrada, nas áreas das exatas, humanas, biológicas e das ciências farmacêuticas.

A formação 100% em EAD desconsidera a íntima relação da qualidade da educação superior, na área da saúde, com o seguro atendimento da população pelos diferentes profissionais envolvidos e interessa, sobretudo, as instituições de ensino superior privadas que a veem como um modelo de negócio, destituído de vínculos profundos com a responsabilidade pela formação dos futuros responsáveis pela saúde da população brasileira.

6. Fisioterapia e Terapia Ocupacional

Em defesa da saúde da sociedade brasileira, o CREFITO-3 se posiciona contra os cursos de graduação em Fisioterapia na modalidade de Educação à distância-EAD. Trata-se de um método inadequado à formação profissional do fisioterapeuta, pois não garante segurança e qualidade na formação, tampouco condições mínimas legalmente exigidas para a formação profissional. Além disso, a modalidade de educação à distância é incapaz de formar profissionais aptos para atender às necessidades de saúde da população, podendo colocá-la em risco.

A formação em Fisioterapia exige habilidades e competências profissionais que requerem supervisão docente e contato direto com o paciente, desenvolvidas no decorrer do processo de formação, envolvendo componentes curriculares referentes aos conhecimentos específicos na área da Fisioterapia, conteúdos referentes às Ciências Biológicas e da Saúde, e



conteúdos referentes às Ciências Sociais e Humanas. Esses conhecimentos instrumentalizam a práxis fisioterapêutica nas diferentes áreas de atuação, em todos os níveis de atenção à saúde, e em todas as etapas do desenvolvimento humano.

As atividades clínico-terapêuticas devem ocorrer em complexidade crescente, envolvendo conteúdos teóricos, observação e prática assistida, sob responsabilidade de docente fisioterapeuta. Este alerta, aliás, já foi emitido por outros conselhos profissionais da área da Saúde que, assim como o CREFITO-3, veem a necessidade de chamar a atenção da sociedade em relação ao tema.

A modalidade EAD não possibilita, de forma alguma, habilitar a formação de graduação em Fisioterapia.

7. Fonoaudiologia

Mesmo não havendo Cursos de Graduação em Fonoaudiologia em funcionamento no Estado de São Paulo na modalidade EAD, o Conselho Regional de Fonoaudiologia 2ª Região também é contrário à formação à distância em Fonoaudiologia, pelas seguintes razões:

1. As Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Fonoaudiologia (RESOLUÇÃO CNE/CES 5, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2002) preconizam que

“A formação do Fonoaudiólogo deve garantir o desenvolvimento de estágios curriculares, sob supervisão docente, no qual o aluno adquira experiência profissional específica em avaliação, diagnóstico, terapia e assessoria fonoaudiológicas. A carga horária mínima do estágio curricular supervisionado deverá atingir 20% da carga horária total do Curso de Graduação em Fonoaudiologia proposto, com base no Parecer/Resolução específico da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Parágrafo único. A maioria destas atividades deve ser realizada na clínica-escola, adequadamente equipada para tal finalidade.” (grifo nosso)

As Diretrizes Curriculares Nacionais em dos Cursos de Graduação em Fonoaudiologia também ressaltam a necessidade de formação do profissional voltada para o Sistema Único de Saúde e o cuidado integral, havendo a necessidade de experiências em diferentes cenários de ensino-aprendizagem, vinculadas ao mundo do trabalho e às necessidades reais de saúde das pessoas, ao longo do curso.



FÓRUM DOS CONSELHOS ATIVIDADES FIM SAÚDE – SÃO PAULO

2. A lei nº 6.965, de 9 de dezembro de 1981, que regulamenta a profissão define o fonoaudiólogo como

“profissional, com graduação plena em Fonoaudiologia, que atua em pesquisa, prevenção, avaliação e terapia fonoaudiológicas na área da comunicação oral e escrita, voz e audição, bem como em aperfeiçoamento dos padrões da fala e da voz”.

Não há como formar o aluno para atuar na comunicação humana privando-o de estabelecer relações interpessoais, implícitas no exercício da profissão do fonoaudiólogo.

3. As competências para a formação profissional em Fonoaudiologia dependem da interação com outros indivíduos, adquiridas em cursos presenciais.

O Conselho Regional de Fonoaudiologia e a Comissão de Ensino da Sociedade Brasileira de Fonoaudiologia têm como compromisso a qualidade da formação do fonoaudiólogo, assim como assegurar aos usuários um cuidado integral e qualificado.

Por fim, ressaltamos que a Sociedade Brasileira de Fonoaudiologia é signatária do documento proposto pela CIRH/CNS sobre a temática em questão.

8. Medicina

O Curso de Medicina pressupõe o atendimento direto com o paciente, fazendo-se, portanto, necessário e imprescindível que estes cursos sejam presenciais, pois não se pode conceber a possibilidade de uma pessoa realizar um curso de graduação em medicina a distância, colocando em risco a saúde da população que será atendida por médicos que, durante o curso de medicina não tiveram, na prática, o contato com o paciente.

O Cremesp há muito vem envidando esforços para que o médico tenha uma formação profissional de qualidade, tendo implantado o exame do Cremesp, de modo facultativo, visando à qualidade dos serviços prestados pelos médicos.

Com efeito, há mais de 10 (dez) anos, este Conselho vem realizando o Exame do Cremesp, avaliando os recém-formados, por meio de seu exame de final de curso, a fim de se avaliar se os mesmos possuem conhecimentos básicos que todo médico deve saber para atender adequadamente.



Assim, é com grande preocupação que chega ao conhecimento deste Conselho a possibilidade de autorização do curso de Graduação em Medicina à Distância, contrária luta que esta autarquia vem tendo há tempos, de melhorar a formação médica, e oferecer a toda população a prestação de um serviço médico de qualidade.

Na área da Medicina, o curso de graduação à distância para formação médica, desconsidera que é essencial para a prática médica o contato direto do médico com o paciente, sendo patente que haverá riscos a população, repudiando este Conselho esta medida que vem de encontro a todo trabalho desempenhado por esta autarquia que é zelar e trabalhar os meios ao seu alcance para pelo bem conceito e prestígio da profissão médica.

9. Medicina Veterinária

O curso de graduação em medicina veterinária é oferecido sob a forma presencial em todo o Estado de São Paulo, ainda que algumas disciplinas possam ser oferecidas na modalidade de ensino a distância. Entretanto, o CRMV-SP entende que a formação do profissional médico veterinário na modalidade de educação à distância em sua totalidade é prejudicial à qualidade de formação dos profissionais, oferecendo riscos aos animais, à Sociedade, à Saúde Pública e à Saúde Ambiental quando do exercício inábil da atividade profissional, podendo resultar em prejuízos irreparáveis e, conseqüentemente, se posiciona contrário, pelas razões que expõe a seguir:

- Artigos 5 e 6 da lei nº 5517/1968 que versam sobre as competências privativas e não-privativas do médico-veterinário;
- Responsabilidade profissional civil e penal explicitada no art. 14 da Resolução CFMV nº 722 de 2002,
- Acesso do médico-veterinário a medicamentos, inclusive os controlados, segundo a Instrução Normativa MAPA no 25 de 2012 e a Portaria MS no 344 de 1998,
- Necessidade de conteúdo essencial à profissão, de estágios curriculares sob orientação e supervisão docente local na proporção de 10% da carga horária total do Curso de Graduação em Medicina Veterinária, a recomendação de que o aluno seja inserido precocemente em atividades práticas de forma integrada e interdisciplinar relevantes à vida profissional, referidas na Resolução CNE/CES no 1 de 2003 e



Obrigatoriedade de ministração de disciplinas vinculadas ao exercício profissional exclusivamente presenciais elencadas na Resolução nº 595 de 1992, alterada pela Resolução CFMV nº 1114 de 2016.

10. Nutrição

Devido à evolução tecnológica e digital que vivenciamos hoje, entendemos que impedir o Ensino a Distância neste momento já não é mais algo factível. Entretanto, não consideramos a oferta de cursos de Graduação em Nutrição na modalidade EAD de forma integral favorável à adequada formação do Nutricionista, ainda que sejam realizadas as aulas práticas, avaliações das disciplinas, apresentação de Trabalho de Conclusão de Curso e realização de estágios de forma presencial, conforme regulamenta o Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005 (alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007).

Por outro lado, reconhecemos que através do uso da tecnologia digital o Ensino a Distância pode vir a agregar recursos, enriquecendo a didática, desde que aplicado adequadamente de forma a garantir que o conteúdo seja recebido e assimilado pelo aluno. Deste modo, acreditamos que o ensino nesta modalidade deve ser adotado apenas em algumas das disciplinas de cursos de Graduação em Nutrição ofertados na modalidade presencial, limitado a 20% da carga horária total do curso, como já definido pela Portaria nº 4.059, de 10 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a oferta de disciplinas na modalidade EAD em cursos superiores.

Ainda assim, seria importante desencadear uma discussão a fim de indicar quais disciplinas poderiam ser ministradas nesta modalidade. Matérias fundamentais, como Bioquímica e Terapia Nutricional deveriam ser mantidas como disciplinas presenciais. Quanto às disciplinas relacionadas às áreas de humanas (Ética, Sociologia, dentre outras), muitas vezes consideramos que para seu ensino bastam um leitor assíduo e um tutor que o estimule, e por este motivo comumente são as primeiras escolhidas para a modalidade EAD. Contudo, estas disciplinas têm grande importância na formação humanística do profissional, tão necessária a todos os profissionais da área da saúde, que pode não ser estimulada pela limitação de discussões que consistem apenas em mensagens escritas, através da tela de computador. Logo, percebemos que tal indicação necessita de vasta discussão, considerando-se diversos aspectos.



FÓRUM DOS CONSELHOS ATIVIDADES FIM SAÚDE – SÃO PAULO

Ressaltamos ainda que conforme as Diretrizes Curriculares do Curso de Graduação em Nutrição, estabelecidas pela Resolução CNE/CES nº 5, de 7 de novembro de 2001, o curso deve assegurar

“atividades teóricas e práticas presentes desde o início do curso, permeando toda a formação do Nutricionista, de forma integrada e interdisciplinar”; “a definição de estratégias pedagógicas que articulem o saber; o saber fazer e o saber conviver, visando desenvolver o aprender a aprender, o aprender a ser, o aprender a fazer, o aprender a viver juntos e o aprender a conhecer que constitui atributos indispensáveis à formação do Nutricionista”; “o estímulo às dinâmicas de trabalho em grupos, por favorecerem a discussão coletiva e as relações interpessoais”.

Já quanto ao Ensino à distância, as DCN não contemplam a oferta de cursos de Nutrição nesta modalidade.

Em 2015, o CRN-3 promoveu um encontro com coordenadores e docentes de cursos de graduação em Nutrição do estado de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, para discutir a temática. Nesta reunião constatamos que praticamente todos os participantes são contrários à oferta de cursos de graduação em nutrição na modalidade EAD de forma integral, por diversos motivos: polos sem a tecnologia e estrutura adequada para a realização de atividades *on line* e aulas de laboratório presenciais, falta de capacitação dos docentes quanto a esta modalidade, imaturidade do aluno quando ainda na graduação, e ausência do vínculo entre docente e discente, citada como importante fator para a formação humanística do Nutricionista.

Diante do exposto, concluímos que o EAD de forma integral fragiliza a formação profissional, pois tal modalidade pode comprometer as competências, habilidades e atitudes do Nutricionista, o que reflete nas ações de prevenção e promoção da saúde da população.

11. Odontologia

O Conselho Regional de Odontologia de São Paulo (CROSP), Autarquia Federal, instituída pela Lei nº 4.324/64, órgão fiscalizador das profissões odontológicas e zelador da ética, com mais de 115 mil profissionais da Odontologia no estado de São Paulo, vem à presença de Vossa Senhoria, em apoio à luta deste ilustre Conselho Regional, manifesta-se:



FÓRUM DOS CONSELHOS ATIVIDADES FIM SAÚDE – SÃO PAULO

Os profissionais da enfermagem, assim como os da odontologia, são indispensáveis agentes de saúde para garantir assistência de qualidade à população brasileira, cuja atuação apresenta resultados favoráveis e visíveis em prol da melhoria das condições de vida do cidadão.

Há que se reconhecer que enfermeiros e técnicos em enfermagem têm sido protagonistas no processo de resguardo e segurança no trato à saúde dos seres humanos.

Sabe-se que, diante de tal importância o exercício da enfermagem, em nível técnico ou de graduação, demanda estreito e irrestrito conhecimento, exigindo primor e aptidão no desenvolvimento de ações de prevenção, promoção, proteção e reabilitação da saúde, tanto em nível individual quanto coletivo.

Ainda os profissionais devem assegurar que sua prática seja realizada de forma integrada e contínua com as demais instâncias do sistema de saúde, sendo capaz de pensar criticamente, de analisar os problemas da sociedade e de procurar soluções para os mesmos, realizando seus serviços dentro dos mais altos padrões de qualidade e dos princípios da ética/bioética, tendo em conta que a responsabilidade da atenção à saúde não se encerra com o ato técnico, mas sim, com a resolução do problema.

Por esta razão, entendemos que a oferta de cursos de graduação e de nível técnico à distância na área de enfermagem, bem como na área de odontologia (cirurgião-dentista, técnico em prótese dentária, técnico e auxiliar em saúde bucal) representa grave prejuízo à sociedade brasileira, podendo gerar danos de natureza irreparável, em decorrência de profissionais não qualificados adequadamente ao exercício de tão dignas e complexas profissões.

Pelo exposto e, por medida de justiça e reconhecimento da importância da formação presencial dos profissionais da área da saúde, rechaçamos a possibilidade de ensino à distância em enfermagem e apoiamos a luta enveredada por este respeitável Conselho.

12. Psicologia:

O Sistema Conselhos de Psicologia se posiciona contrariamente a modalidade EAD de ensino dos cursos de saúde e, especificamente, do curso de psicologia. Este posicionamento se embasa em uma de nossas diretrizes mais recentes, construída em espaço representativo e deliberativo com a



FÓRUM DOS CONSELHOS ATIVIDADES FIM SAÚDE – SÃO PAULO

categoria, o 9º Congresso Nacional de Psicologia (CNP) realizado em junho de 2016, em Brasília:

“O Sistema Conselhos de Psicologia, a ABEP – Associação Brasileira de Ensino de Psicologia e as entidades reunidas na FENPB – Fórum das Entidades Nacionais da Psicologia Brasileira, devem promover urgentemente um amplo movimento de repúdio à graduação em psicologia na modalidade EAD – Ensino à distância, promovendo campanhas e debates sobre a natureza do saber psicológico, a diversidade e a complexidade da constituição da Psicologia enquanto Ciência.”.

A partir dessa diretriz afirmamos, em consonância com as associações de formação, ensino e pesquisa em psicologia, que a modalidade EAD de ensino é uma modalidade restritiva que inviabiliza ao estudante o entendimento acerca da complexidade do saber psicológico bem como a diversidade de suas práticas. É importante ressaltar que a psicologia, bem como as demais ciências da saúde, tem uma prática que interfere diretamente no ser humano, nos seus processos de saúde e na sua constituição subjetiva. Ofertar cursos que não coloquem os estudantes em contato direto com tais questões e também com suas práticas é inviabilizar uma boa formação em psicologia e impossibilitar o exercício de uma prática profissional de qualidade.

Deste modo, repudiamos o Ensino a Distância para a psicologia, compreendendo que o que ele faz unicamente é fortalecer o setor mercantil universitário, não preocupado de fato com a qualidade do ensino e com a oferta de práticas essenciais para que o estudante exerça sua profissão considerando a complexidade da constituição da Psicologia.

13. Serviço Social

Nosso posicionamento contrário sustenta-se nas seguintes justificativas, de um lado, a modalidade EAD contribui para manter e consolidar o setor privado mercantil alçando, inclusive, status hegemônico, pois no que diz respeito à formação em Serviço Social em nível de graduação tal setor supera o público e, por outro lado, tal hegemonia alimenta um projeto societário que visa a atender às necessidades mercantis em detrimento das necessidades humanas.

Em relação ao processo pedagógico de ensino-aprendizagem, a modalidade EAD, ao privar o contato humano, pois isolado diante de uma máquina e se comunicando com imagens e ideias as relações humanas são



FÓRUM DOS CONSELHOS ATIVIDADES FIM SAÚDE – SÃO PAULO

substituídas por relações entre objetos e imagens, isso traz sérios riscos para a qualidade e objetivos que a formação pretende alcançar, ou seja, a excelência, pois ela é necessária para assegurar a existência e a continuidade da espécie humana, vez que, estamos tratando de profissões ligadas aos cuidados e proteção à vida.

Portanto, a modalidade EAD torna-se uma contradição, pois na medida em que não assegura quesitos fundamentais para o processo de formação na área da saúde torna-se um problema que deve ser enfrentado, não só politicamente, mas dentro dos preceitos éticos, pois a vida humana é prioridade e ela deve estar acima de qualquer outro interesse.

Assim, uma vez mais “O Serviço Social Brasileiro ousa dizer não à forma como vem sendo implementado o acesso da população brasileira ao ensino, que, em larga medida, em um contexto neoliberal no qual o Estado empenha-se para atender as exigências dos organismos internacionais, criando condições para a institucionalização de um padrão educacional que dissemina uma educação que contribui para a manutenção da desigualdade social e de relações sociais que alienam, desumanizam e conferem adesão passiva ao modo de ser burguês.” (Campanha Serviço Social de Olhos Abertos para a Educação).

Sendo o assunto de extrema relevância, que implica na formação e na qualidade dos serviços de saúde do nosso país, contamos com o apoio imprescindível para coibir esta modalidade de ensino na saúde.

Na oportunidade renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Subscrevemo-nos atenciosamente.

Maria Lucia Zarvos Varellis
Cirurgiã-Dentista
Conselheira do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo
Coordenadora do Fórum dos Conselhos Atividade Fim Saúde do Estado de São Paulo